



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 852/2021

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 3489/2021

RELATOR: YURI MOURA

Ementa: Dispõe sobre a permissão temporária para realização de serviço de transporte escolar por veículos cuja fabricação não ultrapasse 20 (vinte) anos para camionetas (Kombi ou van) e 25 (vinte e cinco) anos para micro-ônibus e ônibus, enquanto perdurar a pandemia de COVID-19, "novo coronavírus".

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de parecer da Comissão de Constituição, justiça e Redação acerca do projeto de lei de autoria do Ilmo. senhor vereador Eduardo do Blog, que dispõe sobre a permissão temporária para a realização de serviço de transporte escolar por veículos cuja fabricação não ultrapasse 20 (vinte) anos para camionetas (kombi ou van) e 25 (vinte e cinco) anos para micro-ônibus e ônibus, comprovada pelo certificado de propriedade, enquanto perdurar a pandemia do coronavírus (COVID-19).

Segundo justificativa do próprio autor, a pandemia do vírus COVID-19, conhecido como "novo coronavírus", que assola o mundo, mas em especial o Brasil, tem causado consequências nefastas, tanto no plano social, quanto no plano econômico. Tendo em vista que uma das medidas para a contenção da contaminação viral foi a de restrições quanto ao funcionamento de determinados órgãos e instituições, como escolas, alguns grupos laborais viram-se desamparados, como os condutores de transportes escolares. Levando-se em consideração que existe um prazo para a utilização dos veículos aplicados neste serviço, o que ocorreu foi o déficit de mais de um ano para a referida classe, de maneira que esta propositura se justifica tendo em vista a possibilidade de prorrogação do uso das ferramentas de trabalho, neste caso, os veículos, durante a vigência do estado de calamidade gerado pela pandemia de COVID-19.

II - FUNDAMENTO

Não obstante a relevância da matéria em discussão e seu impacto positivo para os trabalhadores do setor, ao legislar sobre ela, o município incorreria em invasão de competência privativa da União, de acordo com o artigo 22 da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI - trânsito e transporte;

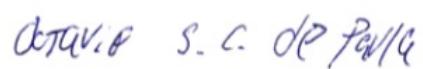
III - CONCLUSÃO / PARECER DAS COMISSÕES

Dante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vogal) manifesta-se CONTRÁRIA à tramitação do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões em 06 de Agosto de 2021



GIL MAGNO
Presidente



OCTAVIO S. C. DE PAULA

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



Mour mauro Sampaio
DR. MAURO PERALTA
Vocal



Y M.
YURI MOURA
Vocal